

## A INFLUÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA NO MODERNO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ruth M<sup>a</sup> Chittó Gauer(\*)

---

### 1. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE AS BASES DO PENSAMENTO JURÍDICO MODERNO

A idéia de direito natural remonta a época clássica e não deixou de existir durante a Idade Média. Minha intenção ao abordá-la nas reflexões que faço sobre a Reforma Pombalina de 1772, na Universidade de Coimbra, no que se refere aos cursos da área jurídica, foi de referir a difusão que essa idéia teve durante a época moderna e mais particularmente como a visão dos reformadores portugueses foi traduzida na montagem dos currículos que estruturaram os cursos de Leis e de Cânones. Para além desses aspectos, é importante buscar compreender como a visão jusnaturalista, dessa época, influenciou o corpo técnico brasileiro, formados pela Universidade de 1772 a 1820. Denominamos esse corpo técnico de *Egressos de Coimbra* objetivando englobar todos os brasileiros que se matricularam na Universidade de Coimbra nesse período. Esses brasileiros, em sua grande maioria, cursaram os cursos de Cânones e Leis, e trouxeram a visão do moderno jusnaturalismo ensinado em Coimbra para o Brasil. Essa visão foi aplicada em nosso país pelos *Egressos de Coimbra* que participaram na montagem e como professores dos primeiros cursos de direito, como por exemplo a Faculdade de Direito de Recife. Participaram ainda da criação das academias literárias, da criação do Instituto Histórico e Geográfico,

---

(\*) Doutora em Letras pela Universidade de Coimbra. Professora de História e Antropologia do I.F.C.H. da PUCRS. Atua nos cursos de pós-graduação em História, Direito e Antropologia.

N.A.: Este artigo foi extraído dos capítulos 2 e 4, da Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, cujo julgamento ocorreu em 23 de janeiro de 1996. A Tese intitula-se *A Influência da Universidade de Coimbra na Formação da Nacionalidade Brasileira*. A temática foi adequada à publicação do artigo, tendo em vista as condições de espaço destinadas para o mesmo.

assim como da criação dos grandes Códigos do Império: a Constituição de 1824 e do primeiro Código Penal, o Código de 1830, entre outras atividades.

Nesse período, 1772-1820, 788 brasileiros formaram-se na velha Universidade, desses 153 cursaram Cânones e 316 cursaram Leis, tivemos um total de 469 brasileiros formados na área jurídica. Esse corpo técnico atuou em todos os campos de conhecimento possibilitando o surgimento do conhecimento moderno em nosso país. Esse conhecimento estruturou-se na concepção jusnaturalista dos finais do século XVIII e do início do século XIX.

Sob o nome de “escola do direito natural” escondem-se autores e correntes diversas: grandes filósofos como Hobbes, Leibniz e Kant, que se ocuparam de problemas jurídicos e políticos compondo orientações diversas. Por outro lado, enquanto para os juristas-filósofos a matéria do direito natural compreende tanto o direito privado como o público, para os três grandes do direito natural moderno – Hobbes, Locke e Rousseau –, o tema de suas obras centrou-se quase exclusivamente no direito público, ou seja, no fundamento da natureza do Estado. Embora haja uma divisão entre as historiografias, é preciso evitar considerar que elas estejam separadas por uma fronteira intransponível. Não há dúvidas de que uns pertencem a história das doutrinas jurídicas, enquanto outros pertencem a história das doutrinas políticas. Contudo, apesar das disciplinas, todos pertencem a mesma “escola”, o que é sinônimo dos mesmos ismos.

Dessa “escola” se falou sob duas perspectivas diversas: pelos próprios fundadores e seus seguidores com a finalidade de construir uma árvore genealógica com um ilustre antecessor que lhes fornecesse os fundamentos para se considerarem inovadores, deixando assim para trás um passado bárbaro. Uma segunda perspectiva é a da visão dos críticos que negavam os fundadores. A primeira os colocava como inovadores objetivando demonstrar as suas oposições com a visão do passado. A segunda permite compreender o que foi contraposto por seus críticos. Tanto uma como outra perspectiva convergem em um princípio de unificação que os autores convencionaram chamar de “escola” do direito natural. Esse princípio não reside em nenhum conteúdo específico mas no modo como os autores aproximaram o estudo do direito em geral, da Ética e da filosofia prática. Entre um e outro a diferença está no juízo de valor: o que era para os defensores um título de mérito, para os críticos representava um item de acusação.

O que na verdade une todos os jusnaturalistas é o método racional e a concepção de razão, paradigma da igualdade. O método deveria permitir a redução do direito, da moral, da política a uma “ciência” demonstrativa. Pela primeira vez na história da reflexão sobre a conduta humana se permitiu subordinar a conduta a um tratamento “científico”. Todas as correntes

concordam, no entanto, que se pode falar em uma escola do direito natural enquanto esta não constitui uma unidade ontológica, metafísica ou ideológica, mas sim uma unidade metodológica.

Na verdade, não existe divergência entre os jusnaturalistas quanto aos seus objetivos, por exemplo: a distinção entre os empiristas como Hobbes que pretende uma análise psicológica da natureza humana e os formalistas como Kant e Fichte que deduzem o direito de uma idéia transcendente de homem, não foge aos mesmos objetivos. Tanto é assim, que no final do século XIX, os tratadistas não sabiam dizer se por influência de Hegel era possível reservar a Kant o uso do termo direito racional. Outra prova é que após as críticas da escola histórica convencionou-se chamar de *direito racional*, o direito natural.

Essas questões, no entanto, não eliminam o intento comum, ainda que esse tenha sido realizado de modo diverso. Nesse sentido devemos considerar que o que caracterizou o movimento em seu conjunto não foi o objeto em si (natureza), mas o modo de abordá-lo (a razão), não foi um princípio ontológico que pressupõe uma metafísica comum, mas um princípio metodológico.

O objetivo comum de construir uma Ética racional separada definitivamente da teologia e capaz por si mesma, precisamente porque fundada, finalmente, numa análise e numa crítica racional dos fundamentos, garantiria a universalidade dos princípios da conduta humana.

Historicamente o direito natural foi visto também como uma tentativa de dar uma resposta tranquilizadora às conseqüências corrosivas que os “libertinos” tinham retirado da crise do universalíssimo religioso. Não há autor da escola que não tenha tomado posição diante do relativismo ético. Se há um fio condutor que unifica os jusnaturalistas e que permite captar a unidade de inspiração em autores tão diferentes sob muitos aspectos é precisamente a idéia de uma verdadeira ciência da moral que aplicasse o método matemático. Neste sentido não é possível admitir que Grócio foi o fundador do jusnaturalismo moderno, como foi divulgado por Pufendorf, que foi seu discípulo.

Para Norberto Bobbio e Bovero<sup>1</sup> o título de Galileu das ciências morais cabe a Thomas Hobbes. Como grande admirador de Galileu comparava a concórdia que reinava nas ciências matemáticas com o reino da discórdia sem tréguas que agitava as opiniões dos teólogos, dos juristas e dos escritores políticos. Os filósofos deveriam imitar a geometria. O método permitiu a redução do direito, da moral e da política, pela primeira vez na história da reflexão sobre a conduta humana, à uma ciência demonstrativa.

(1) BOBBIO, Norberto. BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Moderna*. Brasiliense, São Paulo, 1991.

O que caracteriza portanto o movimento em seu conjunto não é tanto o objeto mas o método. Nesse sentido podemos chamá-los, todos, de jusnaturalistas. A abordagem que por um lado parece generalista, por outro centra-se na concepção de ciência moderna, i.é, na análise da epistemologia moderna. Os jusnaturalistas possuíam um objetivo comum: a construção de uma ética racional separada da teologia e baseada numa crítica racional dos fundamentos à universalidade dos princípios da conduta humana. Para Barbeirac “a razão tinha decisões muito seguras: o mal é que ela não é consultada”. Se há um fio condutor único que mantêm unidos os jusnaturalistas e permite captar uma certa unidade é a idéia de que é possível construir uma ciência verdadeira, uma “ciência moral”, a qual se poderia aplicar o método matemático.

Para os jusnaturalistas uma renovação sobre os estudos da conduta humana só poderia ocorrer com uma renovação do método. A base seria não uma lógica do provável mas uma lógica que analisaria e prescreveria as regras dos raciocínios demonstrativos. O jurista não poderia ser confundido com o teólogo que era um simples comentador de textos. No novo método a tarefa do jurista seria a demonstração, daí resulta o direito escrito, o direito positivo.

Outro passo dado pelos jusnaturalistas foi a idéia de sistema, ou seja, propor critérios para a ordenação das leis romanas: a análise das instituições, i. é, por um texto mais sistemático, e não pelo *Digesto*. A idéia de religião natural seguiu esses mesmos passos (religião positiva). A tarefa do jurista, vista sob o enfoque do direito natural, era a de descobrir regras universais da conduta através do estudo da conduta humana, não diversificando do que faz o cientista da natureza. Essa posição constituiu-se em um aspecto da contradição moderna. Para o jusnaturalista a fonte do direito não é o **corpus iuris** mas a natureza das coisas, vista sob o olhar da razão. Para Pufendorf “a razão mesmo no estado natural possui um critério de avaliação comum, seguro e constante”. Os juristas eliminaram a interpretação, deixaram de ser intérpretes para serem descobridores. Uma das descobertas foi a da retórica enquanto técnica do discurso persuasivo contraposta à lógica técnica do discurso demonstrativo; neste sentido, fez com que o jusnaturalismo fosse a primeira e a última tentativa de romper o nexo entre o estudo do direito e a retórica como teoria da argumentação, abrindo, assim, o estudo para as regras da demonstração.

Verney, um dos mais importantes pensadores da Reforma Pombalina de 1772, na Universidade de Coimbra, foi influenciado por Locke e Muratori. Em sua obra *Verdadeiro Método de Estudar*<sup>2</sup>, as 17 cartas selecionadas demonstram que o autor é um sensista, um empirista. Os alvos preferidos

(2) VERNEY, Luís António. *Verdadeiro Método de Estudar*. Verbo, Lisboa, 1965. Introdução e Notas de António Alberto de Andrade.

de suas críticas foram o aristotelismo, o formalismo e o logicismo. Não vi enquanto li uma afirmação de que a razão era superior à fé. Proclamou a harmonia da razão e da religião. O Direito Natural e o racionalismo individualizam a sua forma de pensamento levando a uma atitude antropocêntrica em oposição ao teocentrismo medieval. A razão foi vista por ele como sendo igual e imutável em todos os homens em todos os tempos e em todos os lugares. O direito natural e o racio foram analisados através da ética e da boa razão e não da teologia, como ocorria no pensamento medieval. A visão de Verney retrata a sua identificação ao pensamento iluminista do século XVIII.

O grande mérito do autor foi o de ter proposto pensar a posição da ética de forma diferenciada ao pensamento medieval que influenciava a Universidade de Coimbra: a ética deveria servir a teologia, e não a teologia servir a ética, seguia assim, o pensamento iluminista da época. Admitido como o mais destacado representante do jusnaturalismo iluminista português, admite um estado de natureza anterior à sociedade. A jurisprudência natural vem a coincidir com o direito natural ou das gentes de natureza universal. A oitava carta publicada na obra acima citada é uma demonstração do conhecimento da filosofia moderna. A crítica de Verney ao ensino escolástico, praticado pela Universidade de Coimbra, aparece principalmente no *Compêndio Histórico* (1771). O autor refere, em suas críticas aos jesuítas, uma série de considerações baseadas na obra de Verney, entre outros autores. Os Estatutos da Universidade de Coimbra, elaborados após a Reforma Pombalina de 1772, refletem uma influência do moderno jusnaturalismo pensado por Verney, entre outros autores modernos.

## 2. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A REFORMA POMBALINA DE 1772, NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, NOS CURSOS JURÍDICOS

Nas observações do autor<sup>3</sup> sobre os cursos jurídicos, aparecem críticas sobre a total preterição do direito natural. Essa disciplina é vista

“(…) como sendo a pura luz da razão, porque nela consiste a ciência das leis, porque ela permite ao juriconsulto a boa aplicação das leis, porque é através dela que se assegura a felicidade interior dos povos e a paz pública no Estado, porque livra as nações e repúblicas de guerras e possibilita a construção de uma legislação universal, porque a felicidade dos Estados consiste na perfeição das leis e essas são tanto mais perfeitas quanto estiverem em conformidade com o Direito Natural, porque o Direito Natural contribui para o bom entendimento do Direito Público Universal e Eclesiástico, porque é

(3) COMPÊNDIO Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (1771). Cito pela edição de 1972, p. 225.

essa disciplina que pode socorrer os cânones no discernimento entre posições positivas e arbitrárias, finalmente, porque o Direito Natural faz dos juristas o benefício de ensinar-lhes os fundamentos do direito civil.”

Os argumentos utilizados pela comissão não ficam apenas nos itens acima apontados. Os autores indicam Barbeirac, Heinec, Carlos António Martini, Van-Espen, Hoffman, Hackman, Puffendorf, Hugo Grocio, António Luiz Scipicio, entre outros que deveriam embasar o estudo do Direito. O autor do *Compêndio Histórico* utilizou setenta e três páginas do seu livro para justificar a necessidade do direito natural, assim como para indicar os métodos e os autores que a disciplina deveria adotar. Os autores indicados pelo *Compêndio* são os mesmos indicados nos *Estatutos*, em que pese os *Estatutos* raramente referirem apenas autores.

A citada tese do direito natural preconizou a existência de um direito igual e imutável a todos os homens e a todas as épocas. Esse direito estruturou-se na razão humana. A igualdade dos homens encontra-se justamente na razão. A comissão teve o cuidado de pormenorizar os critérios, os métodos, as técnicas de ensino da disciplina, assim como os autores a serem utilizados.

O jusnaturalismo cortou por completo os dogmas doutrinários do velho direito contido no **corpus juris civilis**. O novo direito partia de um novo paradigma, o paradigma da razão, da lógica racional. O racionalismo, poder exclusivo da razão, substituiu o dogmatismo do velho direito medieval, desenvolvendo a mentalidade crítica e assumindo uma atitude polêmica perante a tradição. O corpo teórico do direito natural criou uma nova concepção antropológica. A concepção antropocêntrica libertou o homem do teocentrismo aristotélico-escolástico, criando um modo particular de encarar a realidade. O paradigma da razão constituiu um novo **ethos** filosófico que se tornou o alicerce dos cursos jurídicos. Nesse sentido, o *Compêndio Histórico*<sup>3</sup> coloca:

“(…) o outro estrago da nova disciplina do Direito Natural, que lhe toca já de mais perto, o que consiste os alicerces, em que mais se sustenta, e estriba todo o edifício jurídico”.

A argumentação apresentada por Braga da Cruz<sup>4</sup> sobre o jusnaturalismo dá conta da importância da reforma no campo jurídico. Diz o autor:

“(…) as novas idéias do jusnaturalismo e do **usus modernus pandectarum**, que tão acentuados reflexos iriam ter na legislação do Marquês de Pombal e que tão intensamente iriam desviar o rumo da nova evolução do direito privado português, daí em diante. E a

(4) CRUZ, Guilherme Braga da. *Formação histórica do moderno direito português e brasileiro*. In: *Scientia Inuridica Editorial Scientia*. Braga, Livraria Cruz C.A. Ltda., 1954-1955, pp. 237-238.

essas correntes jurisprudenciais vêm depois acrescentar-se, a partir de fins do século XVIII e começo do século XIX, o *individualismo crítico*, que foi a expressão, no campo jurídico, do liberalismo político e do liberalismo econômico, difundidos por toda a Europa a partir da Revolução Francesa, num 'crescendo' avassalador de simpatia e prestígio. Ora reforçando posições jurídicas do direito natural, ora contando cerce alguns dogmas doutrinários (...)."

Se a escola do direito natural preconizou a existência de um direito eterno e imutável, estruturado na razão humana e igual, por si mesmo, para todos os homens e para todas as épocas, a escola do **usus modernus pandectarum** preconizou um estado do direito romano feito à luz desse direito natural de fundo racionalista. Isso nos dá conta das transformações que o *Compêndio Histórico* propunha. Houve, portanto, um corte epistemológico nesse campo de conhecimento. A formulação do conhecimento sobre o real passou a ser feita sob o *paradigma da razão*, onde o homem se propõe a conhecer, apreender, saber compreender para dominar. Ao dominar o conhecimento, aplicá-lo-ia para o progresso; a *ciência progresso* foi lançada por Pombal e pela equipe que concretizou a Reforma de 1772. A gênese desse paradigma encontra-se em Galileu. Para o autor<sup>5</sup>, os reflexos do jusnaturalismo influenciaram intensamente a Reforma.

As críticas apresentadas no *Compêndio Histórico* ao "mau caso" do direito romano<sup>6</sup>, assim como as orientações sobre como deveria se proceder no ensino do referido direito, a respeito do seu aproveitamento como subsídio para as leis pátrias e como elemento de interpretação dessas leis parece indicar uma reorientação dessa disciplina para que ela não entrasse em conflito com a proposta do direito natural.

O *Compêndio Histórico*<sup>7</sup>, no segundo capítulo, orienta, através de uma crítica severa, os jesuítas e as práticas educacionais utilizadas na reforma para os cursos jurídicos. Da página 142 a 296 há uma dura crítica ao ensino jesuítico; essa crítica foi desenvolvida, por um lado, apontando as falhas do sistema de ensino e, por outro lado, orientando as alterações necessárias para que se transformasse toda a estrutura dos cursos jurídicos e se introduzisse uma nova filosofia na formação dos juristas. Além de fornecer orientações iniciais sobre a gramática, o latim, o grego e a metodologia do ensino, foi apontado o Direito Natural como a base para os outros campos do direito. Na página 165, lemos:

"As últimas partes da boa Metafysica devem entrar na preparação indispensável para a Ethica e para o Direito Natural, cuja instrução deve também preceder a todos os Direitos positivos."

(5) CRUZ, Guilherme Braga da. *Op. cit.*, pp. 237-289.

(6) COMPÊNDIO Histórico. *Op. cit.*, pp. 226, 235, 240-245, 246, 252, 265-266, 270-274.

(7) COMPÊNDIO Histórico. *Op. cit.*, pp. 142-225.

Após essa colocação, o autor fundamenta todo o princípio do ensino do Direito em Portugal. Na página 173, lemos o que significava o ensino do Direito Natural:

“Sendo a disciplina do Direito Natural huma parte da Ethica, por se comprehender também nesta a doutrina dos Officios, que hoje se trata daquella, tudo o que dizemos no Estrago seguinte da indispensável necessidade da Jurisprudencia Natural para a boa instrução da impreterível doutrina dos Officios do Homem, e do Cidadão; para a solida intelligencia, e exacta applicação de todas as Leis positivas; para o bom conhecimento da Legislação Universal da natureza; e até para a perfeição da Jurisprudencia Nomothetica, se fez indispensável que preceda o estudo da Ethica.”

A crítica desenvolvida pelo autor sobre a Ética ensinada pelos jesuítas, “Ethica de Aristóteles,” se embasou no princípio de que as Máximas aristotélicas eram corruptas, perversas e que ele reputava como a mais empírica “Ethica Pagã”. Para fundamentar teoricamente sua posição, o autor<sup>7</sup> cita na página 200 a posição de Luís Verney e a crítica que o mesmo realiza ao apontar os erros da orientação jesuítica. Os argumentos sobre a importância da disciplina do Direito Natural e da Ética são uma constante em todo o capítulo II<sup>7</sup>. Na página 205, lemos a seguinte afirmativa:

“(…) entre os Officios dos Jurisconsultos não há algum, que lhe seja mais essencial, e que mais o deva ocupar, do que a interpretação genuína das Leis. E sendo o Direito Natural a base de todas as Leis positivas, como fica demonstrado; he proposição evidente, que para estas se poderem bem perceber, não pode haver soccorro algum, que tanto contribua para isso, como he o bom conhecimento das Leis Naturaes.”

Fica clara, em nosso entender, a posição do autor sobre o papel do Direito Natural e da Ética como a base de todo o ensino dos cursos jurídicos, mas o autor aponta ainda o ensino desse campo do direito como fundamento de outras áreas do direito; na página 210 o autor refere o seguinte:

“Assim como o Direito Civil particular tem por fundamento o Direito Natural também particular; e como sem elle não se pode bem entender, nem aplicar; da mesma sorte o Direito Público Particular, ou o Económico, tem fundamento aquella parte do Direito Natural que estabelece e ensina os reciprocos Direitos e Officios dos Soberanos e dos Vassallos; e que por ter por objecto o Bem Público do Estado, e das Regras communs universais para todas as Sociedades Civis, he desta nobilíssima parte do Direito Natural depende inteiramente a boa intelligencia applicação do mesmo Direito Público Particular, ou Económico.”



O autor<sup>7</sup> completou a sua reflexão sobre o ensino do Direito Natural indicando autores que deveriam ser utilizados pelos professores, entre eles: Bartoli, Van-Espen, Barbeirac, Grocio, Wolfio Martini, entre outros, já anteriormente citados. O racionalismo introduzido pelo Direito Natural trouxe à Reforma a dinâmica do novo processo educacional português nas últimas décadas do século XVIII. No entanto, a porta de entrada para essas transformações ocorreu com Verney, que trouxe para o debate uma “nova” dialética de negação-afirmação, possibilitando a ruptura da visão aristotélica de ensino, ao mesmo tempo que introduzia novas orientações para a legislação e para a jurisprudência, no que se refere ao direito privado e ao direito público.

O *Verdadeiro Método de Estudar*, de Verney<sup>8</sup>, considerado um marco importante na modernização do conhecimento científico português do século XVIII, influenciou enormemente a modernização do direito. A crítica de Verney preparou a linha básica da Reforma de 1772. A Filosofia e a Física, tomando a posição de metafísica, são fundamentos da “nova” ciência. A jurisprudência surge como uma consequência da filosofia que compreende a Lógica, a Física e a Ética. A Ética é definida por Verney<sup>8</sup> como “conhecimento das coisas que há neste mundo e das mesmas ações e modos de as regular para conseguir o seu fim”. O racionalismo do autor é manifestado através da “Boa Razão como princípio iluminante que conduz o homem às ações honestas à sociedade civil”. Para o autor<sup>8</sup>, as leis são verdadeiras quando racionáveis; nesse sentido, há uma estreita ligação do direito com a ética. Podemos deduzir que para o autor não há diferença entre Lei Natural, Lei Divina ou Lei das Gentes. A posição de Verney pode ser considerada como a do iniciador das idéias do jusnaturalismo racionalista que renovou o direito português; a Boa Razão encaminhou a possibilidade de definir a jurisprudência como o conjunto de preceitos que expõem os “diversos officios e obrigações do homem, as leis racionais são as verdadeiras leis.” Para o autor, havia uma relação do Direito Natural com a Ética.

O iluminismo português difundiu-se através de reformas legislativas que iniciaram no governo de D. José e estendeu-se, embora com menor intensidade, até o governo de D. Maria I. No aspecto da incômoda herança das estruturas político-administrativas dos particularismos medievais, vemos as autoridades políticas investindo na formação de profissionais que auxiliassem na modernização do país. De outro lado, a tomada de consciência da burguesia emergente, sobre sua originalidade social e histórica, possibilitou o apoio às novas idéias iluministas. Nesse sentido, podemos pensar que a Lei da Boa Razão iniciou a modernização do direito português e assegurou a supremacia da lei em relação ao costume. A Reforma

(8) VERNEY, Luís A. *Verdadeiro Método de Estudar*. Prefácio e Notas de Joaquim Ferreira. 3ª ed., Porto, Domingos Barreira, s.d., pp. 176, 230-236.

de 1772 introduziu nos cursos de Cânones e Leis disciplinas como a História do Direito Pátrio, que fundamentava a análise do estudo da jurisprudência.

A Lei da Boa Razão, que fixou a doutrina sobre a interpretação das leis, determinou em que casos poderia proferir assento com valor normativo, limitando o abuso e atribuindo idêntico valor aos assentos de outros tribunais superiores. Para Figueiredo Marcos<sup>9</sup>, “Verney não fazia leis nem isso o importava. A sua missão era outra. Verney não declinou o tão formidável quanto preclaro feito de sair, pela crítica inclemente, ao encontro da cultura portuguesa. Impugnou judiciosamente tudo aquilo que, até então, parecia ser o baluarte inexpugnável da ortodoxia”.

A leitura dos *Estatutos*<sup>10</sup> possibilita a confirmação das modificações pensadas no *Compêndio Histórico*. Nesse sentido, lemos nos *Estatutos*<sup>10</sup>:

“Nenhum direito podia ser bem entendido, sem um claro conhecimento prévio, do Direito Natural como da História Civil das Nações, e das Leis para ellas estabelecidas, tornando-se estas prenoções indispensáveis para a verdadeira inteligência de todas as leis e do seu genuíno sentido.”

O complemento da Lei da Boa Razão realizado pelos *Estatutos*, que retomam Verney, é orientado pelo Direito Pátrio e pela afirmação do Direito Natural – reprodução da proposta do *Compêndio Histórico*. Essas duas orientações fundamentam as maiores preocupações dos reformadores. Os *Estatutos*<sup>11</sup> orientam no sentido de que logo no primeiro ano se introduzisse uma cadeira de Direito Natural comum às duas Faculdades, que incluía o estudo do Direito Público Universal e o Direito das Gentes.

A estrutura dos cursos de Direito no período pombalino é interpretada por Braga da Cruz<sup>12</sup>, como fundamento mais importante da Reforma. O autor refere a importância do Direito Natural na Reforma de 1772, assim como o papel dessa disciplina no avanço do direito português. As inovações realizadas pela Reforma não representaram um fato isolado, na opinião de Braga da Cruz, (...) “o mesmo se verificou na generalidade dos demais países europeus”. O Direito Pátrio e a História do Direito português foram orientados no sentido de prepararem os estudantes para compreenderem as leis e as executarem. A introdução do Direito Pátrio no último ano do curso foi

(9) MARCOS, Rui M. Figueiredo. *A Legislação Pombalina. Alguns Aspectos Fundamentais*. In: Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Separata do v. XXXIII. Coimbra, 1990, p. 21.

(10) ESTATUTOS da Universidade de Coimbra 1772. Cito pela edição de 1972. Livro II, título II, cap. III, pp. 284-293.

(11) ESTATUTOS da Universidade de Coimbra. *Op. cit.*, pp. 284-288.

(12) CRUZ, Gullherme Braga da. *Op. cit.*, pp. 106-107.

uma inovação. A orientação dada pelos *Estatutos*<sup>13</sup> para essa disciplina foi a seguinte:

“As leis nacionais devem andar sempre diante dos olhos impressas na lembrança, não só para se aplicarem na prática, mas também para ensinarem e explicarem na *Theoria*.”

Em nossa interpretação, a grande transformação introduzida pela Reforma no ensino do Direito foi a imposição de uma orientação doutrinária às diferentes cadeiras. Observando a ética e sob a direção do Iluminismo, a Filosofia moderna funde-se ao racionalismo como uma corrente oposta ao aristotelismo tomista. A Jurisprudência se configura como uma consequência da Filosofia com base na lógica e na física, por um lado, e na Ética por outro lado. Esse aspecto é explícito em toda a orientação dada pelos *Estatutos* ao longo do Livro II.

Os *Estatutos* afirmam<sup>14</sup>, “um verdadeiro legislador doutrinador, cujas opiniões detinham o incontestável vigor da lei seria o mestre poderoso”. Com efeito, o programa das várias disciplinas influenciou na implantação de uma escola de jurisprudência. A Escola *Cujaciana*, a qual tendo sido fundada no princípio do século XVI por André Aciato, foi depois tão adiantada por *Cujacio*, que d'elle tomou a denominação, com que hoje he conhecida. (...) “ella é o verdadeiro caminho da genufna intelligencia de todas as Leis”. A escola *cujaciana* introduziu novos parâmetros conceituais com base na hermenêutica que criaram condições para a Reforma do ensino.

A orientação para o desenvolvimento das aulas foi regulamentada de forma a seguir a referida escola através de cinco pontos metodológicos explicitados nos *Estatutos*<sup>15</sup>. Lemos nessa orientação as seguintes solicitações: “a utilização do Método Sintético, a divisão das Matérias ajustadas às regras da boa Dialética, que se utilize Compêndios breves e claros, que os Compêndios sigam as Leis do Methodo Demonstrativo, e do Methodo Analytico”.

Além dos aspectos metodológicos, o capítulo II<sup>16</sup> orienta sobre o ensino das disciplinas do Direito Natural. As observações dão conta de como os reformadores pensavam a natureza humana, a igualdade natural e, por outro lado, como essa igualdade era necessariamente vinculada a espaços e instrumentos que implicavam mobilizar, controlar e colocar as pessoas lado a lado – horizontalizar. Nesse sentido os *Estatutos* são claros:

“Antes que o Homem seja considerado como Cidadão, se deve considerar como Homem; vivendo primeiramente na vida solitária sem

(13) ESTATUTOS da Universidade de Coimbra. *Op. cit.*, p. 283.

(14) ESTATUTOS da Universidade de Coimbra. *Op. cit.*, pp. 299-302.

(15) ESTATUTOS da Universidade de Coimbra. *Op. cit.*, pp. 303-306.

(16) ESTATUTOS da Universidade de Coimbra. *Op. cit.*, pp. 308-319.

mais respeito, que a Deos, que o creou, e a si proprio: E que logo depois de ser assim considerado, se deve contemplar com relação aos outros homens, por serem da mesma natureza, e da mesma espécie (...) que precederam à constituição e ao estabelecimento da Sociedade Civil e Política. Deve advertir-se que cada huma das sobreditas Sociedades, e dos Estados, que dellas resultam, foi sempre o Homem contrahindo diversas obrigações, e diferentes officios, todos provenientes das santas, e imutáveis Leis da Natureza; a qual com huma total independência, anterior a toda a Legislação positiva (...) apenas o Homem se constitui Cidadão: Logo a razão natural o sujeitou a novas Leis desconhecidas nos precedentes Estados; prescrevendo-lhe todas as Leis, que elle devia observar na vida racional, para o fim comum da constituição das Cidades pelo simples méro facto de ter voluntariamente abraçado a Sociedade Civil (...) todas as Leis Positivas estabelecidas pelos Legisladores Humanos para o dito fim: Ou são puras repetições da Legislação Natural, feitas, e ordenadas pelos Legisladores Civis, para mais se avivar na memória dos Cidadãos a lembrança das mesmas Leis Naturais, escurecidas, e como apagadas, e extintas nos seus corações; De tudo o referido ficará entendendo com evidencia a indispensável necessidade, que tem os futuros Juristas de não passarem da Ethica para o do Direito Civil sem terem primeiro aprendido, ou sem aprenderem também ao mesmo tempo o Direito Natural.

Pois que só por meio das Lições desse Direito se podem bem compreender; assim os diversos estados do Homem; e do Cidadão; dos quaes se deduzem todas as Leis Naturaes, e Civis; (...) E porque quando as Leis Civis se conformam com as Naturaes, não ha outra chave da boa intelligencia dellas, que não seja a do Direito Natural; por ser este a Fonte de todas as Leis Civis; e por consequente o estudo das Leis Naturaes a base fundamental de todo o estudo do Direito Civil. (...) não se devem considerar os futuros Juristas nas primeiras entradas do Estudo Jurídico nem como Cidadão, nem como membros da Sociedade Civil. Contemplar-se-hão primeiramente como Homens; logo depois como Sócio da grande Sociedade do Gênero Humano; dahí como Sócio das Sociedades menores, que precederam à Civil; e ultimamente como Cidadão, e membro da Sociedade Civil."

O Direito Civil proposto pelos reformadores supunha o homem já cidadão, vivendo no estado civil, debaixo das leis do império civil. A orientação sobre como o professor da disciplina de Direito Natural deveria atuar é dada de forma muito detalhada; os *Estatutos* assim se referem:

"Distinguirá com grande cuidado o referido Direito Natural da Theologia Natural; da Ethica; da Moral; do Direito Civil e Canónico;

da Política; da Economia; e de todas as Disciplinas, que com elle tem afinidades: (...) Ensinará também o mesmo Professor huma brevíssima História das Leis, e da Jurisprudência Natural.”

Além dos procedimentos que orientavam a forma de abordagem que o professor deveria seguir, lemos nos *Estatutos* a orientação sobre livros a serem utilizados, autores, bibliotecas e a divisão dos conteúdos da disciplina; essa divisão é assim apresentada: “A primeira dará as premunicações immediatas, e próxima, e a parte geral da Jurisprudência Natural. A segunda tratará do Direito Natural tomando em Espécie. A terceira do Direito Público Universal. E a quarta do Direito das Gentes”. Há ainda uma advertência sobre a diferença entre o Direito Natural Divino e a Theologia Natural. Os *Estatutos* advertiam ainda os professores sobre o ensino do “Direito Natural em espécie, esse deveria conter o Direito Natural Héctico, o Direito Natural Divino, o Direito Natural Social e Económico, que todos se comprehendem no Direito Natural em espécie, que constitui a segunda parte do Direito Natural tomado em toda sua extensão, imediatamente devem passar ao Direito Público Universal, para depois de haverem explicado as obrigações, e Officios de huns Cidadãos para com os outros em particular; instruírem os seus Ouvintes em todos os Direitos, e Officios recíprocos dos Soberanos, e dos Vassallos. E Ordeno, que o referido Direito Público Universal se ensine inalteravelmente no Corpo Elementar da Disciplina do Direito Natural; e que na ordem das delle preceda sempre ao Direito das Gentes: Seguindo-se as Lições do Direito Público Universal logo depois de findas as do Direito Natural considerado em espécie”.

Na opinião de Marcos<sup>17</sup>:

“A determinação racional do direito passa pela evidência matemática garantida pela conexão das grandes construções lógicas. Descartes (1596-1650), Newton (1642-1727), o alfabeto jurídico de Leibniz e Erhard Wiegel tiveram aqui um papel fundamental, influenciando o espírito da época.”

Para o autor, a influência das grandes obras sistemáticas produzidas pela Escola do Direito Natural manifestou-se desde a Lei da Boa Razão, em 1769. A supremacia do racionalismo jurídico foi embasado no Direito Natural que atuou como elemento sistematizador do Direito Positivo. O Direito Natural brota da razão, afirmando os deveres humanos gerais; antecede ao Estado e é fruto de uma vontade superior (Deus); o segundo emana da autoridade civil (legislador).

A opinião dos reformadores era de que a Lei Natural iluminava a lei civil, sendo assim, a criação da disciplina do Direito Natural permitiu encarar o homem e o cidadão como o exercício das faculdades humanas.

(17) MARCOS, Rui M. de Figueiredo. *Op. cit.*, pp. 79-80.

O Direito Natural iguala a todos, não há classificação no princípio da igualdade natural. Sua importância histórica é fundamental para a compreensão da modernidade, podemos dizer que a gênese da modernidade está veiculada ao Direito Natural; a partir do pensamento da igualdade é que se fundamenta as bases do pensamento moderno. Com a visão do Direito Natural que iguala a todos é que se torna possível pensar o direito moderno e a sua impessoalidade, cujas bases permitem anular as diferenças e, assim, criar o indivíduo moderno.

Em nosso entender, todo esse debate passa pela reflexão rousseauiana. A política, para Rousseau, “é coletiva, monocrática e insiste na liberdade”. No entanto, o autor postula uma descontinuidade entre o homem natural e o homem político, de modo que o *Contrato Social*<sup>18</sup> assinala o nascimento real da humanidade. A posição individualista de Rousseau é na realidade aparente, pois o próprio autor estava consciente da insuficiência do individualismo puro e simples; seu trabalho foi no sentido de salvá-lo transcendendo-o.

Rousseau<sup>19</sup> nos diz, no começo da primeira versão do Direito Natural e da Sociedade Geral (do gênero humano):

“Essa perfeita independência e essa liberdade sem regra, mesmo que permanecesse junta à antiga inocência, teriam sempre tido um vício essencial e nocivo ao progresso das nossas mais excelsas qualidades, a saber, a falta dessa ligação das partes que constitui o todo. Cada um de nós põe em comum a sua pessoa e todo o seu poder sobre a suprema direção da vontade geral; e recebemos coletivamente cada membro como parte do todo.”

Vemos que Rousseau vai longe na “subtração filosófica”, essa aplicada ao homem tal como é observado em sociedade, nos fornece o homem da natureza.

No *Discurso sobre a Origem da Desigualdade*, Rousseau<sup>20</sup> mostra um retrato do homem segundo a natureza, livre e igual, dotado de piedade, mas de faculdades ainda não desenvolvidas e por essa razão nem virtuoso nem maldoso. Há ainda no autor a explicação de um certo estágio de desenvolvimento, onde o progresso da civilização é mostrado como um re-  
crudescimento da desigualdade a da imoralidade:

“O desenvolvimento das Luzes e dos vícios decorria sempre da mesma razão, não nos indivíduos mas nos povos.”

(18) ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Publicações Europa-América Ltda., ed. 40, 1981, pp. 89-97.

(19) ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Op. cit., pp. 21-23.

(20) ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discours Sur L'Origine et les Fondements de L'Inégalité Parmi les Hommes*. Rio de Janeiro, Rio, 1971, pp. 102-104.

A própria Revolução Francesa, na linha das noções de direito, por um lado foi influenciada pelo direito privado romano em suas noções de direito privado e, por outro lado, foi influenciada pela Escola do Direito Natural dos séculos XVII e XVIII. No domínio político, a Revolução não admitia a existência de uma oposição entre o estado social e o estado de natureza. Os direitos naturais do homem mantinham-se no estado social, sendo o papel principal do Estado a defesa desses direitos. Esse aspecto pode ser observado no valor atribuído à Declaração dos Direitos do Homem. Rousseau, por um lado, resolveu o problema do indivíduo abstrato e, por outro, desenhou o Estado em termos do coletivo. Há, no entanto, a questão fundamental da liberdade: ele percebia em si mesmo o indivíduo como ideal moral e reivindicação política irreprimível, o homem como ser social. Nesse sentido, busca no Direito Natural moderno o seu passado, e o seu futuro no Estado nacional. Em nosso entender, o autor busca reconciliar o Direito Natural moderno e o antigo, tentando colocar o indivíduo utópico numa sociedade real.

Sua grandeza está na tarefa que realizou de tratar na linguagem da consciência e da liberdade não só a política mas a sociedade inteira, de combinar a sociedade ideal e abstrata como a estrutura de todos os seres pensantes. A sua forte identificação do individualismo e do holismo como receita política possibilitou um diagnóstico do que se produz toda vez que a sociedade é ignorada ou submetida a uma política artificialista. Equacionou o problema do homem moderno, convertido em indivíduo político mas percebendo, como seus congêneres, um ser social. Não foi possível eliminar o problema da contradição moderna sobre a desigualdade, problema esse que não nos abandonou.

No discurso do *Compêndio Histórico* e dos reformadores que elaboraram os *Estatutos*, a busca da igualdade como discurso do direito fundamenta toda a proposta da Reforma de 1772. Um discurso sobre o direito (forma) e não do direito (função) possibilita pensar que determinados significantes temporais, como é o caso do Direito Natural, cujo sentido possibilita a visão da igualdade natural, que fundamentou a construção do indivíduo moderno como uma totalidade não classificável, é o diagnóstico mais claro da visão dos reformadores. Os textos do período da Reforma podem ignorar elos pessoais e sociais concretos, porém são claros na tentativa de eliminar a diferença e garantir a impessoalização das leis. O indivíduo biológico é, no pensamento dos reformadores, a unidade mínima e básica em termos de significado e valor, portanto a cosmovisão dos reformadores veicula-se ao pensamento moderno. A crença de que era possível compatibilizar o Direito Natural ao Direito Civil e Público, colocando o primeiro como base dos demais, foi a proposta dos reformadores.

A apresentação do homem natural, enfocada na página 213 do *Compêndio Histórico*, dá conta da sua hierarquia no campo do direito:

“A Natureza impõe ao Homem em todos os outros Estados; que lhe são adventícios; havendo sempre respeito aos fins particulares das Instituições dos mesmos Estados, e deduzindo-os delles para mais os promover; da mesma sorte pela outra parte as referidas Leis Naturais sempre presente o fim da Divina Fundação da Igreja; e cooperando igualmente para elle; prescrevem, e regulam os Offícios, que no Estado do Cristianismo incumbem às duas Ordens de Cristãos, de que elle se compõe: Convém a saber; à Ordem dos Prelados; e à dos Súditos.”

Ao criticar os jesuítas por não terem usado nas Escolas de Direito o verdadeiro Direito Natural, o autor do *Compêndio Histórico* comenta na página 218:

“Não reconhecendo a invariável força, e a immutabilidade das Leis Naturaes entre os homens; não deduzindo dellas a origem de justiça, mas somente das Leis Positivas; não ensinando a Doutrina dos Offícios.”

Os jesuítas teriam destruído as bases do ensino do direito.

Na opinião dos reformadores, o homem é apresentado como ser natural com direitos imutáveis para, após viver essa situação, tornar-se um cidadão. A condição de cidadão seria uma opção livre do homem. A cosmovisão moderna do individualismo português, fundada na Ética e no Direito Natural, possui a característica de tentar compatibilizar o indivíduo e a responsabilidade pública, imbricados aos princípios da ordem cristã. Na opinião de Marques<sup>21</sup>:

“Proscrito o sistema escolástico, adoptava-se o método *Sintético-Demonstrativo-Compendiário*, que vigorava sobretudo nas universidades alemãs e que, segundo os autores dos *Estatutos*, permitiram uma melhor *Digestão e Conexão* das matérias.”

O Reitor Reformador, o brasileiro, D. Francisco de Lemos<sup>22</sup> assim se expressou sobre a formação dos juristas:

“(…) não pode haver Juris-Consulta Civil, sem ser insigneiramente versado na Jurisprudencia Natural, e na Historia Civil dos Povos; (..) é necessário crear juris-consultos uteis ao Estado: (..) dar lições do Direito Publico Ecclesiastico; deduzidos das suas Fontes Legítimas: Que são a palavra de Deos escripta, e ensinada; e a Razão Natural.”

As afirmativas do autor, cinco anos após a implantação da Reforma, esclarecem a orientação do ensino dos cursos jurídicos ao menos até 1777.

(21) MARQUES, Mário Reis. *Op. cit.*, pp. 38-40.

(22) LEMOS, Francisco. *Relação Geral do Estado da Universidade*. Por ordem da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1777. Cito pela edição de 1980, pp. 48-50.



Observamos que a posição dos reformadores era a de utilizar a orientação das modernas universidades européias e introduzir a racionalidade às novas condições históricas portuguesas (valores de mercado, técnica, concepção de ciência) com nítida ênfase à montagem de um Estado moderno onde a unidade do direito levaria à igualdade civil, como a estrutura das teses que correspondiam às metamorfoses econômicas e sociais que se sentiam na conjuntura portuguesa da época. A expansão da burguesia no século XVIII foi um dos aspectos importantes para a legitimação da ordem natural; se havia uma ordem econômica natural, bastava assumi-la livremente para que os efeitos das leis naturais se produzissem. A crença de que as leis naturais estavam ao alcance da razão e também iluminavam a economia e a teoria econômica levaram à racionalização do direito, que correspondia aos valores da igualdade e da liberdade assim como aos interesses sócio-políticos conjunturais.

O período pombalino pode ser caracterizado pelo abandono do romantismo em favor de um sistema do Direito Natural e do individualismo crítico. A transformação da jurisprudência portuguesa embasada na Lei da Boa Razão, nos *Estatutos* de 1772 e na tentativa de um novo Código em 1788 fundamentou-se no jusnaturalismo da Escola do Direito Natural e das Gentes, a qual era dirigida pela posição teórica dos autores indicados acima. Os conceitos de racional, de natural e de nacional são as bases das disciplinas dos cursos de Cânones e Leis, o Direito Nacional e o Direito das Gentes.

O direito proposto pelos reformadores se contrapunha à visão do direito ensinado pelos jesuítas; a tese de que todo poder emana de Deus se contrapõe à origem social do pacto feito pelo consentimento dos homens. A legitimação do poder se encontra no próprio homem que o instituiu. Essa nova premissa embasou a criação do Estado como organismo distinto da sociedade civil. Na Idade Média, o poder pertencia aos senhores feudais que o transmitiam hereditariamente; na visão moderna, essas duas esferas dissociaram-se: o poder não é mais herdado, mas conquistado através de instrumentos legais, como o voto. Assim, separou-se o público do privado. O espírito moderno está em descobrir o valor da coisa pública, separada dos interesses particulares.

Dentre os professores portugueses que escreveram na época da Reforma, Mello Freire é considerado o executor das novas idéias do direito e da jurisprudência, assim como das reformas propostas no *Compêndio Histórico* e nos *Estatutos*. A respeito de Mello Freire, diz Marques<sup>23</sup>:

“É ele, também, um dos grandes responsáveis pela construção, sistematização e institucionalização do direito moderno em Portugal. As *Institutiones Juris Civilis Et Criminales Lusitani* e a *Historia Juris*

(23) MARQUES, Mário Reis. *Op. cit.*, pp. 84-86.

Civilis Lusitani, cujo importante papel na nacionalização dos princípios do novo direito é por demais evidente, apoiando-se em grande parte no modelo heinecciano.”

Para o autor, o exemplo de Mello Freire foi seguido por um conjunto de juristas na época da Reforma, entre eles destacam-se: Francisco Coelho de Sousa Sampaio, Ricardo Raimundo Nogueira, Ribeiro dos Santos, Pereira e Sousa e Lobão. Ao nível sistemático os autores preferiram os sistemas adotados por Pufendorf e Thomasius, personificados no modelo de Heineccius; na filosofia jurídica a influência marcante foi de Leibniz e de Wolff.

Marques<sup>23</sup> coloca que Martini, em sua obra *Positiones de lege naturali in usum auditorum* (1726-1800) seguida em Portugal até 1843, tinha forte influência de Wolff, Grócio, Pufendorf e do pensamento católico. Mello Freire foi o autor de um projeto do Código de Direito Público e Criminal Português. Na visão de Marques<sup>23</sup>, “se na parte do direito público Mello Freire foi excessivamente conservador na defesa do absolutismo de direito divino, no direito criminal foi um fervoroso adepto das doutrinas humanitárias de Beccaria e Filangieri”.

A influência de Beccaria em Mello Freire se fez sentir no Brasil, quando da elaboração de nosso 1º Código Criminal, o Código de 1830. Esse Código foi elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, formado em Coimbra. Tendo sido aluno de Mello Freire, foi influenciado pelo seu professor que usava Beccaria como fonte do direito ensinado em Coimbra. O Código de 1830 traz toda essa linha de influência para o Brasil. César Beccaria teve o mérito de sistematizar um conjunto de pensamentos dos autores mais importantes do século XVIII, entre eles: Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu, Helvétius, Vico, d'Alembert, a interpretação de Marques<sup>23</sup> nesse sentido, é que “no Dei delecti e delle pene distingue-se o terreno da Justiça Divina, e da Justiça Natural, do da Justiça Humana, ou Justiça Política”.

Para Marques<sup>23</sup>, “considerando como Montesquieu, no que respeita à sua origem e natureza, as leis divinas diferem das leis humanas, Beccaria, deixando o campo da intrínseca malizia, o bontà dell'a'tto aos teólogos, circunscreve-se à justiça humana, à definição do giusto e dell'ingiusto político. Para esse representante das idéias do Iluminismo, para quem o real, à maneirados sensualistas, é o indivíduo, a validade das leis encontra o seu fundamento (e limite) no contrato social. A justiça não é mais do que **il vincolo necessario per tenere uniti gl'interessi particolari**”.

Beccaria<sup>24</sup> defendeu o sentido literal da norma; a liberdade individual era garantida pelo regime de legalidade, na luta contra o arbítrio da autori-

(24) BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo, Hemus Ltda., 1983, pp. 14-19.

dade, a clareza das leis e a luta contra a interpretação dos juízes. Na visão de Marcos<sup>25</sup>, Mello Freire lembrava aos advogados que:

“O cuidado primeiro dos advogados consistia em resolver os livros das Resoluciones Forense à procura não da lei que se aplicasse ao feito em apreço, nem sequer do seu preferível entendimento jurídico, mas sim de algum caso julgado que porventura se lhe amoldasse.”

Essa prática de Mello Freire na realidade cumpria com a função do momento quando as incertezas da teoria levavam à busca de jurisprudência para dar segurança à prática jurídica.

Entre as contribuições de Beccaria<sup>24</sup> utilizadas por Mello Freire temos a importância das leis, mas leis que vão ao encontro de toda a sociedade, que imponham limites, mas que resguardem a individualidade e igualdade entre os homens. Para ele de nada adiantava a aplicação de penas exacerbadas, pois essas, no decorrer da história, não surtiram efeito no sentido de evitar a criminalidade. A maior contribuição do autor ao Direito Penal foi, em nosso entender, a adequação da pena ao delito praticado, de forma que aquela provoque, apenas, o mal que vai além do bem que o acusado retirou do delito e, estando essa pena prevista em lei, ter-se-ia, com certeza, maior eficácia.

Beccaria reproduziu e desenvolveu as idéias de Montesquieu e de Rousseau, além de possuir o mérito de estabelecer as bases do Direito Penal Moderno, através da publicação de sua obra, em 1764, *Dei Delitti e Delle Pene*. Na obra citada observamos a fundamentação do Direito Penal moderno; para a punição não ser um ato de violência contra o cidadão, deveria a pena ser de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias referidas, proporcionada pela lei. Verificamos a contribuição do autor ao Direito Penal moderno e ao Processo Penal que ainda em nossos dias são utilizados. Nesse sentido, temos em Foucault<sup>26</sup>:

“A história da microfísica do poder punitivo seria uma genealogia ou uma peça para uma genealogia da alma moderna. A ver nessa alma os restos reativados de uma ideologia, antes reconheceríamos nela o correlativo atual de uma certa tecnologia do poder sobre o corpo.”

As críticas apresentadas no *Compêndio Histórico* sobre a ignorância da história literária, o que produziria homens parciais, embasaram-se na ausência de autores iluministas. A ignorância da doutrina do método como uma necessidade de todas as ciências, pois sem ele não haveria a possibilidade de aproveitar-se os documentos e explicar os termos dos escritos, e

(25) MARCOS, Rui M. de Figueiredo. *Op. cit.*, pp. 190-191.

(26) FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, pp. 30-31.

a prejudicial separação entre a teoria e a prática, com a simples especulação do direito sem a devida orientação da jurisprudência teórica e da prática do direito, unidas às péssimas técnicas de avaliação utilizadas nos possibilitam pensar que a orientação sobre o conhecimento cognitivo proposto pela Reforma dar-se-ia através da especialização de estratégias que permitissem um conhecimento reflexivo vinculado à relação entre os diferentes campos do conhecimento. A dicotomia existente entre teoria e prática deveria ser substituída pelo conhecimento reflexivo vinculado a uma prática social “real”. Equivale dizer que o método proposto se assenta sobre a investigação reflexiva e a utilidade prática da mesma. Nesse processo, proposto pelos reformadores, não cabe a dicotomia teoria-prática, ele encaminha para a moderna concepção de ciência proposta por Galileu, que liga a investigação à utilidade para beneficiar a humanidade, a ciência, o progresso.

Para Mário Reis Marques<sup>27</sup>, “(...) os modernos códigos do direito nasceram da fusão do Humanismo com o Jusracionalismo”. Parece clara, tanto no *Compêndio Histórico*, como nos *Estatutos*, a imbricação do jusracionalismo e do humanismo. A orientação proposta pelos reformadores nesse sentido é a de que a razão é inerente ao homem. Seguindo a análise do autor:

“(...) Importante foi a mutação sofrida pelo conceito de razão. Concebida fora dos quadros escolásticos, a razão deixa de ser o repositório de uma cosmovisão ideal, (...) é inerente ao homem, que permite a este *distinguir o verdadeiro do falso*. Juntando a essa lógica cartesiana o paradigma metodológico da física de Newton e o postulado da inteligibilidade da natureza de Leibniz, aí temos a razão, não como um alfabeto de verdades inatas que apenas bastaria soletrar, mas como um instrumento de ação positiva, como uma força, uma energia. (...) Mas é a ética, deduzida da boa razão que, ao exercitar no homem os princípios do direito natural, assume uma posição de centralidade. O racionalismo de Verney leva-o a ver na boa razão o princípio iluminante que conduz o homem às ‘ações honestas’ e ‘úteis’ à sociedade civil.”

Assim, a orientação do ensino do direito proposta no *Compêndio Histórico* encaminhou a formação de juristas objetivando prepará-los para a interpretação das leis através da gramática, da lógica, da história e da tradição. Esses campos de conhecimento, especializados, deveriam ser aplicados de forma a subsidiar a especialização do próprio campo do direito, ou seja: há na proposta todo um conjunto de ações que levam à especialização que circunscreve a ciência moderna. O método da investigação

(27) MARQUES, Mário Reis. *Op. cit.*, pp. 2-3, 20-21, 23.

reflexiva, dedutiva, aprofunda o conhecimento e se aplica a outros campos científicos construídos nos tempos modernos. Segundo Marques<sup>28</sup>, “a posição do inútil, a inclusão do útil e a união da teoria à prática foram as intenções dos autores dos *Estatutos* quanto ao ensino”.

Essa proposta estruturou um modelo jurista que deveria dar conta das transformações propostas por Pombal e sua equipe para a sociedade portuguesa. Os juristas se constituíram na camada específica que estruturou as reformas do Estado pensadas pelo poder político. Nesse sentido, parece-nos próprio citar Max Weber<sup>29</sup>, quando refere os juristas universitários como o segmento social que transformou a empresa política em Estados racionalizados.

Em que pese esse racionalismo estivesse fundamentado em autores italianos, alemães e de outras nacionalidades, como estão indicados no *Compêndio Histórico*, o valor epistemológico de cada um dos elementos que representavam a idéia de modernidade conduz a pensar que o espírito científico e o individualismo estão presentes em Portugal desde a segunda metade do século XVIII. Na opinião de Moncada<sup>30</sup>, os autores indicados no *Compêndio Histórico*:

“(...) introduziram toda a mentalidade matemática do cartesianismo moderno e do classicismo moderno que está nesses homens. Todos eles foram, de fato, os ideólogos da razão especulativa, os mesmos foram o ponto de partida da dedução racional, dos métodos matemáticos e da geometria dedutiva, da consciência do indivíduo, dos seus fins até a construção de um sistema do universo moral e social, onde tudo era função e aplicação do indivíduo como puro produto da inteligência.”

Segundo Manuel A. Rodrigues<sup>31</sup>, “(...) quer no *Compêndio Histórico* e nos *Estatutos* Pombalinos, quer na introdução de livros-textos para o ensino e na aquisição de obras para as bibliotecas de Coimbra, encontramos a cada passo referências a autores de origem alemã, (...), o fato de muitos desses tratados terem sido impressos na tipografia da Universidade é deveras significativo”. O artigo de Rodrigues vem comprovar as posições sobre o modelo de jurista criado pela Reforma de 1772 como indicado por nós. Max Weber e Moncada apontam o papel desse segmento social na transformação do Estado. Acreditamos que o modelo criado possibilitou a transformação da sociedade eclesiástica em sociedade civil em Portugal.

(28) MARQUES, Mário Reis. *Op. cit.*, p. 38.

(29) WEBER, Max. *Op. cit.*, pp. 30-42.

(30) MONCADA, L. Cabral. *Estudos Filosóficos e Históricos*. Por ordem da Universidade de Coimbra, 1958, v. I, pp. 54-59.

(31) RODRIGUES, Manuel A. *A Universidade de Coimbra e a influência de autores alemães*. In: BRIESEMEISTER, Dietrich (Berlin) et alii. 20. BAND 1988-1992, pp. 180-181.

Os juristas universitários, na visão de Max Weber<sup>32</sup>, foram os condutores da política face ao público.

A concretização do *Compêndio Histórico* ocorre através da publicação dos *Estatutos*<sup>33</sup> de 1772, onde se lê a reestruturação da Universidade. Essa reestruturação se dá nos cursos jurídicos, no curso médico, no curso de Teologia e na criação das Faculdades de Filosofia e de Matemática. A estrutura dos cursos jurídicos foi montada segundo os *Estatutos*<sup>23</sup> pela preparação do candidato, pelo tempo de duração do curso, pelo tempo dedicado às disciplinas, pela estrutura curricular dos cursos, pela orientação à prática do direito como base curricular e pela avaliação de cada uma das disciplinas que compõem o currículo através dos atos de exames e das formaturas em Leis e Cânones. A leitura dos *Estatutos* 1772, Livro II, reflete, em nosso entender, toda a proposta política contida no *Compêndio Histórico*. Basta que se atente ao detalhamento da estrutura curricular, pela introdução do sistema seriado, pelo sistema de matrícula e avaliação e pelo projeto pedagógico para chegarmos a essa conclusão.

A preocupação qualitativa está presente em toda a orientação dada desde a idade mínima para realizar-se a matrícula nos cursos, dezesseis anos, aos exames de habilitação. A preocupação com a metodologia permeia toda estrutura da Reforma. O projeto pedagógico é orientado às lições cotidianas e aos exames de conclusão dos cursos com uma clara visão moderna de educação, dizemos até contemporânea. A questão da qualidade está visivelmente demonstrada principalmente na luta pela competência; essa competência aparece em toda orientação do ensino de cada disciplina que compõe a estrutura curricular. A preocupação quantitativa se faz presente na orientação do tempo das aulas, duração dos cursos, semestres letivos, aumento do número de estudantes nos cursos, com uma nítida racionalização do tempo letivo e uma maximização do espaço universitário.

Poder-se-ia dizer que os *Estatutos* de 1772 tiram a universidade *fora-do-mundo* (visão medieval) e a colocam *no mundo* (visão moderna). O moderno Direito português, baseado no Jusnaturalismo, nasceu seguindo as características específicas da cultura portuguesa. Na opinião de Bobbio<sup>34</sup>,

“A *Scienza Nuova Prima* começa, não casualmente, com as seguintes palavras: O Direito Natural das nações nasceu certamente com os costumes das mesmas. E, ainda mais explicitamente, na *Scienza Nuova Seconda*, Vico enuncia o princípio de o que é sentido como justo por todos ou pela maior parte dos homens deve ser a regra da

(32) WEBER, Max. *Op. cit.*, pp. 36-39.

(33) ESTATUTOS da Universidade de Coimbra 1772. *Op. cit.*, pp. 253-258, 276-285, 474, 514-583, 607-628.

vida em sociedade, ao que se segue o conselho, dado a quem quiser escapar desses limites que devem ser os confins da humana razão, de que ele se cuide para não escapar de toda a humanidade.”

Por outro lado, o mesmo autor<sup>34</sup> lembra:

“Se o Jusnaturalismo acreditara poder descobrir leis universais da conduta para além da história, remontando-se à natureza do homem abstraída das condições que determinam as leis mutáveis de povo para povo, de época para época, e, ao fazer isso, combatera uma memorável batalha contra o princípio de autoridade, dominante no estudo do direito, o historicismo – em suas várias formas – repôs em posição de honra, contra a crítica racionalista, a autoridade da história, condenando em bloco, indiscriminadamente, todos os que, mesmo pertencendo a orientações metafísicas diversas, mesmo chegando a conclusões políticas oposta, mas igualmente fascinados pelo sucesso das ciências físicas e atraídos pela idéia de encontrar uma ordem racional no mundo humano, tal como os grandes cientistas, de Descartes a Newton, haviam encontrado uma ordem racional no cosmos, tinham se empenhado no sentido de construir um sistema universal do direito, ou seja, um sistema válido para qualquer tempo e para qualquer lugar.”

Os Reformadores de 1772 procuraram no Direito Natural a legitimação que não viesse de uma concepção católica, mas sim da razão natural, da razão para as medidas políticas e administrativas de Portugal. As idéias dos filósofos usados pelos reformadores foram adaptadas de forma a conciliar o espírito cristão ao racionalismo. Verney é o exemplo mais visível dessa adequação. Ao lado da tendência racionalista, valorizou as ciências exatas e estimulou os estudos científico-matemáticos, na linha de Newton, abandonando temporariamente os debates metafísicos.

O modelo instituído pelo jusnaturalismo deu à sociedade apenas a configuração política, fora da qual não se dá propriamente vínculo social; a sociedade civil é, ao mesmo tempo, sociedade e Estado: sob essas condições, podemos dizer que há uma união solidária quando os indivíduos aceitam subordinar seu arbítrio natural à norma comum. O direito igual emana de um poder imparcial, no caso o Estado toma-se o arbítrio da justiça, ao mesmo tempo que executa e garante as leis. É esse o resultado do ponto de partida do jusnaturalismo, o problema fundamental da vida social na contraposição entre indivíduo e Estado, nas formas de integração entre o indivíduo e o coletivo e no conflito entre liberdade e poder. O Estado moderno passa a ter um poder *direto*, e sua legitimidade repousa na repre-

(34) BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo. *Op. cit.*, pp. 30-33.

sentabilidade, o súdito torna-se cidadão, pois participa da comunidade cívica.

Os conceitos jurídicos adotados pelos reformadores levavam em conta a complexidade da conjuntura portuguesa, não perdiam de vista as mudanças do momento histórico; nesse sentido é possível compreender as adequações realizadas pelos reformadores. A opinião de Bobbio<sup>35</sup> sobre o problema básico do jusnaturalismo é que

“A concepção que se expressa na idéia jusnaturalista de **societas civilis**, não reconhecendo aquela conexão efetiva na dimensão da ação livre dos privados, e, em vez disso, captando nessa dimensão, unicamente de modo abstrato, o lado desagregador do arbítrio individual, confia a conexão social dos indivíduos à sua coesão política e encontra a raiz do vínculo coletivo na **fictio** de uma vontade geral e consciente de construir um corpo soberano. Ou seja: essa concepção não distingue ainda entre a sociedade civil e o Estado, e dissolve o Estado na sociedade (comunidade) dos homens civis (pessoalmente livres): não diversamente, quanto à forma, do conceito tradicional de comunidade política, ou seja: daquela **civitas** ou **societas civilis** que indicava propriamente uma união de livres, embora essa mesma concepção capte no político, corretamente, a sua moderna função coesiva-coativa e o seu moderno caráter de centro de poder soberano que se exerce na forma da lei.”

Podemos concluir que o modelo de Estado-nação inspirado no jusnaturalismo prevê o momento puramente social, não político, como a condição social não efetiva, que se torna efetiva somente no momento seguinte, que é o da sociedade política, com a abolição da condição contraposta; esse momento é posterior e substitui o primeiro no sentido de que a presença da sociedade civil implica o desaparecimento da sociedade natural, nesse sentido podemos dizer que a sociedade civil é a racionalização da naturalidade. O significado histórico da concepção do problema moderno do modelo jusnaturalista, em seu próprio andamento processual, expressa a aspiração e ao mesmo tempo reflete a tendência histórica efetiva, no sentido da refundação de uma ordem social global com base na nova liberdade individual moderna que contraria a liberdade pré-moderna, que se desintegrava pelo declínio de seu fundamento: o princípio da dependência pessoal ocorrida através das subordinações nas relações sociais. A idéia de liberdade no mundo do jusnaturalismo é abstrata, porém se a liberdade é algo natural, é possível reivindicar os direitos do homem. A idéia de sociedade civil como algo unificado no poder comum supõe subverter a autonomia individual. O ponto de partida posto no indivíduo é a criação contratual do Estado como um projeto político

(35) BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo. *Op. cit.*, pp. 153-155.



novo característico da modernidade; esse projeto passa a existir a partir de Hobbes como uma concepção teórica.

### 3. NO PRIMEIRO CÓDIGO DO IMPÉRIO, A PRESENÇA DOS EGRESSOS DE COIMBRA E OS REFLEXOS NO BRASIL DO ENSINO JURÍDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A Constituição de 1824 abriu caminho para o Código Criminal. No art. 179, nº 18<sup>36</sup>, se determinava: “Organizar-se-á, quanto antes, um código civil e um código criminal, fundado nas sólidas bases de justiça e equidade.” Três anos após iniciou-se a elaboração do Código Penal, que foi concluído em 1830. Foram inicialmente apresentados dois projetos: um de José Clemente Pereira e outro de Bernardo Pereira de Vasconcelos, ambos Egressos de Coimbra. Os projetos foram apresentados à Câmara Legislativa, e a comissão incumbida de examiná-los deu preferência ao projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos. Criou-se na Câmara outra comissão mista de deputados e senadores; a comissão trabalhou sobre o projeto, que foi aceito e aprovado, como Código Criminal do Império, sendo sancionado por decreto em 16 de dezembro de 1830 e mandado executar pela carta-lei de 8 de janeiro de 1831<sup>39</sup>.

A própria Constituição já determinara, no art. 179, a igualdade de todos perante a lei, a não-retroatividade da lei penal e a aplicação da pena somente à pessoa do delinqüente. A base do projeto de Bernardo de Vasconcelos não foi alterada pela comissão mista que nele trabalhou. Na opinião do autor<sup>37</sup>,

“(...) se assentaram ao projeto alguns aspectos que com base no projeto inicial constituiu-se numa obra que mereceu louvores dos penalistas de seu tempo. Penalistas como Haus e Mittermayer aprenderam português para lê-lo no original. Nesse Código estão as idéias de Bentham, que também influenciou na elaboração do Código Francês de 1810 e Napolitano de 1819, com os quais guarda, em muitas passagens, grande proximidade. O nosso Código Criminal do Império influiu poderosamente na elaboração do Código Penal espanhol de 1848 e através deste em vários códigos penais de países da América Latina.”

(36) CÓDIGO Criminal do Império do Brasil. In: *Códigos Penais do Brasil*. Evolução Histórica. Coordenado por José Henrique Pieranguelli. Bauru, Jalovi, 1980, pp. 167-265.

(37) CÓDIGO Criminal do Império do Brasil. *Op. cit.*, pp. 8-11.

(38) CEREZOMIR, José. *Curso de Derecho Penal Español*. 3ª ed., Parte General, Madrid, Tecnos, 1990, p. 107.

(39) LYRA, Roberto. *Introdução ao Estudo do Direito Criminal*. Rio de Janeiro, Nacional, 1946, p. 81.

A opinião de que nosso Código Penal influenciou enormemente o Código espanhol de 1848 não é apenas emitida por juristas brasileiros. José Cerezomir<sup>38</sup>, reconhecido jurista espanhol, diz:

“(...) En el Código Penal de 1848 se advierte la influencia del Código Penal frances de 1810, del Código brasileiro de 1830, del napolitano de 1819 e del Código Penal español de 1822.”

Na opinião de um grande número de juristas, o Código Penal francês foi o melhor do século passado, no entanto, tecnicamente o Código Penal brasileiro foi o mais perfeito, e sua originalidade é enfatizada por Roberto Lyra<sup>39</sup>:

“No esboço da indeterminação relativa e de individualização da pena, contemplado, já os motivos do crime, só meio século depois na Holanda e, depois na Itália e na Noruega; na fórmula de cumplicidade (co-delinquência como agravante) com traços do que viria a ser a teoria positiva a respeito; na revisão da circunstância atenuante da menoridade desconhecida, até então, das legislações francesa, napolitana e adotada muito tempo após; no arbítrio judicial no julgamento dos menores de 14 anos; na responsabilidade sucessiva nos crimes por meio da imprensa antes da lei belga, e portanto, esse sistema é brasileiro e não belga, como é conhecido; a indenização do dano *ex delicto* como o instituto de direito público, também antevisão positivista; na imprescritibilidade da condenação.”

Conforme Bitencourt<sup>40</sup>:

“(...) o tão decantado sistema dias-multa também foi criação deste código, em seu art. 55.”

O referido artigo pode ser considerado um dos mais democráticos ainda em nossos dias. Essa imposição do cumprimento das penas previa que<sup>39</sup>:

“A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados puderem haver em cada dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a lei especificadamente a não designar de outro modo.”

As críticas por parte de outros juristas, na época, centraram-se principalmente no fato de não haver definição da culpa, referindo-se tão-somente ao dolo. O grande crítico dessa lacuna foi Tobias Barreto.

---

(40) BITENCOURT, César. *Lições de Direito Penal*. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria Editora Acadêmica Ltda., 1993, p. 212.

N.A.: Observou-se a ortografia original dos textos trabalhados, nesse sentido há o português dos séculos XVIII e XIX, o português adotado atualmente em Portugal e o português adotado atualmente no Brasil.

O responsável direto pelo Código Penal do Império formou-se em Leis em 1818, em Coimbra. Ele foi aluno de Melo Freire que ensinava Beccaria. Melo Freire que já havia elaborado um Código Penal não aceito por ser muito avançado, influenciou Bernardo de Vasconcelos que utilizou no Código de 1830 muitos preceitos de Beccaria e até o ultrapassou. Melo Freire, na verdade, exerceu toda uma influência nessa geração como Professor em Coimbra.

A modernização que o Código de 1830 trouxe foi fundamental para o Brasil. Após a sua promulgação, se fez necessário disciplinar o processo criminal. O projeto do Código de Processo Criminal foi redigido em 1831 por uma comissão mista do Senado e da Câmara, sendo redator Alves Branco, formado em Leis por Coimbra, em 1823. A modernização na estrutura das instituições brasileiras possibilitou reformas administrativas que desenharam um novo perfil em nossa sociedade. A experiência dos primeiros anos do Império demonstrou a capacidade dos brasileiros em ordenar juridicamente o Estado. Essa ordenação foi concedida e aplicada com a grande contribuição dos Egressos de Coimbra. A estrutura jurídica do Estado foi legítima através de uma concepção moderna do direito natural. Os juristas formados em Coimbra trouxeram além do direito natural a tradição das teorias jusnaturalistas nascidas no pensamento cristão e secularizadas. Foram eles os grandes representantes desse racionalismo jurídico no Brasil. Sua função no processo político nacional não se limitou a conduzir a administração pública: desempenharam duplo papel, o de administradores, políticos e o de construtores do Estado-nação.

Devemos considerar o esforço realizado pelos Egressos de Coimbra para racionalizar as instituições e a legislação nacional, cuja singularidade demonstrava uma complexa influência do tradicional e do moderno. Os direitos do cidadão garantidos pela Constituição de 1824 demonstram valores de impessoalidade e racionalidade funcional. A distinção entre o público e o privado explicita-se como uma constante nos códigos do início do Império.

Tomando as colocações acima, interessa-nos examinar como se compatibilizaram os valores de impessoalidade e racionalidade modernos, explícitos nos princípios que nortearam o início da administração pública brasileira através dos preceitos constitucionais e da legislação ordinária, com os valores tradicionais. A igualdade perante a lei no sentido funcional e pessoal que garante a impessoalidade e a ausência de privilégios – racionalidade – esteve presente nos preceitos constitucionais e nos preceitos do Código Criminal do Império. Se os resíduos patrimonialistas ainda hoje se fazem sentir na sociedade brasileira, convém registrar que esse fato não se deve ao atraso dos legisladores responsáveis pela organização do Estado, mas às estruturas que reproduzem um sistema cuja lógica retrata faces indissociáveis de uma mesma estrutura, do mesmo caleidoscópio.

A heterogeneidade brasileira permitiu a coexistência de elementos modernos e antigos, do urbano e do rural e de múltiplos estilos de vida.

Esses aspectos geraram uma superposição de funções – administrativas, políticas, econômicas e sociais – executadas por “uma só unidade social”. A interferência de critérios familiares na administração, assim como o condicionamento da economia e da política por fatores alheios ao seu domínio próprio, são algumas das causas da permanência de resíduos patrimonialistas – poder formal e poder efetivo. A monarquia portuguesa – precursora do capitalismo de Estado – constituía um regime patrimonial assentado sobre um estamento político poderoso. O mundo político dominava a vida econômica. Os descobrimentos e a colonização eram empresas da Coroa, de resto a maior empreendedora do país. O Estado, portanto, se antecipara a qualquer desenvolvimento da Colônia, a fim de moldar-lhe a feição e apurar-lhe o rumo.

Com a emergência do fenômeno, o estamento se burocratiza, mas mantém o caráter aristocrático com um formalismo cuja ética é caracterizada por um estilo particularizado. Esse tipo de burocracia patrimonial, que dominara a Colônia, constituiu-se num aspecto da estrutura brasileira. O formalismo foi incorporado a nossa tradição como uma modalidade de estratégia de dominação que se verifica na história brasileira. Por outro lado, é preciso ter presente que o patrimonialismo português, ao ser transplantado, foi adequado a outra realidade e não moldou de todo a identidade nacional; a ambiência tropical tem demonstrado que nem mesmo o capitalismo se reproduz da mesma forma – diversidade de valores culturais. No processo histórico, verificamos que a ação concreta dos Egressos de Coimbra, procurando racionalizar os aspectos tradicionais, chocou-se com interesses tradicionais de certos setores da sociedade brasileira da época.

A proposta dos *Egressos de Coimbra* contemplou um modelo de instituições e de legislação onde a jurisdição fixa e oficial deveria ser ordenada por regulamentos distribuídos de forma estável, com princípios de hierarquia, sendo rigorosamente delimitada pelas leis e quando necessário pela coerção. Dessa proposta resultaria a impessoalização e a desumanização do sistema, próprias de uma sociedade moderna norteada pela igualdade – individualismo. A sociedade igualitária, isto é, a regularidade abstrata da execução da autoridade, que por sua vez resulta da procura de “igualdade perante a lei no sentido pessoal e funcional e, daí, o “horror ao privilégio”, foi implantada no Brasil. Porém, a horizontalização dos indivíduos não eliminou por completo os elos personalizados da verticalização tradicional. A heterogeneidade estrutural da sociedade brasileira reage à inflexibilidade. O impessoal e a racionalidade funcional remetem à neutralização igualitária. A verticalização torna-se uma tentativa de fugir aos rigores e padrões de igualdade social. Essa prática social dos brasileiros é uma tentativa de transformar as regras gerais em particularidades, dando passagem à flexibilidade e à predominância do tratamento personalizado. Esses aspectos tradicionais foram reproduzidos, em que pese o esforço dos *Egressos de Coimbra*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na Filosofia Moderna*. Brasiliense, São Paulo, 1991.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo, Hemus Ltda., 1983, pp. 14-19.
- BITENCOURT, Cêzar. *Lições de Direito Penal*. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria Editora Acadêmica Ltda., 1993.
- CEREZOMIR, José. *Curso de Derecho Penal Español*. 3ª ed., Parte General, Madrid, Tecnos, 1990.
- CÓDIGO Criminal do Império do Brasil. In: *Códigos Penais do Brasil*. Evolução Histórica. Coordenado por José Henrique Pieranguelli. Bauru, Jalovi, 1980.
- COMPÊNDIO Histórico do Estado da Universidade de Coimbra. (1771), cito pela edição de 1972.
- CRUZ, Guilherme Braga da. Formação histórica do moderno direito português e brasileiro. In: *Scientia Inuridica Editorial Scientia*. Braga, Livraria Cruz C. A. Ltda.
- DESCARTE, René. In: *Os Pensadores*. XV, São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- ESTATUTOS da Universidade de Coimbra, 1772. Cito pela edição de 1972. Livro II, título II, cap. III.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977.
- LEIBNIZ, Gottfried W. In: *Os Pensadores*. XIX, São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- LEMOS, Francisco. *Relação Geral do Estado da Universidade*. Por ordem da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1777. Cito pela edição de 1980.
- LOCKE, Jhon. In: *Os Pensadores*. XVII, São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- LYRA, Roberto. *Introdução ao Estudo do Direito Criminal*. Rio de Janeiro, Nacional, 1946.
- MARCOS, Rui M. Figueiredo. A Legislação Pombalina. Alguns Aspectos Fundamentais. In: *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Separata do v. XXXIII. Coimbra, 1990.
- MARQUES, Mário Reis. O Liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal. In: *Boletim da Faculdade de Direito* (suplemento XXIX). Coimbra, 1987.
- MONCADA, L. Cabral. *Estudos Filosóficos e Históricos*. Por ordem da Universidade de Coimbra, 1958, v. I.
- RODRIGUES, Manuel A. *A Universidade de Coimbra e a influência de autores alemães*. In: BRIESEMEISTER, Dietrich (Berlin) et alii. 20. BAND 1988-1992.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discours Sur L'Origene et les Fondements de L'Innégalité Parmi les Hommes*. Rio de Janeiro, 1971.
- \_\_\_\_\_. Jean-Jaques. *O Contrato Social*. Publicações Europa-América Ltda. ed. 40.1981
- VERNEY, Luís A. *Verdadeiro Método de Estudar*. Prefácio e Notas de Joaquim Ferreira. 3ª ed., Porto, Domingos Barreira, s. d.
- \_\_\_\_\_. *Verdadeiro Método de Estudar*. Verbo, Lisboa, 1965. Introdução e Notas de António Alberto de Andrade.
- WEBER, Max. *A Nação*. In: *Ensaio de Sociologia*. Organizado por Gerth, H. H. & Wright Mills, C. Rio de Janeiro, Zahar, 1982.
- \_\_\_\_\_. *O Político e o Cientista*. 3ª ed., Lisboa, Presença Ltda., 1979.